Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 429/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3542/2020
PROTOCOLO	:	2030804
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	ODIL DE SOUZA BRANDÃO EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari-MS,** gestão do Sr. **Odil de Souza Brandão**, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Jaraguari -MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no

prazo; que o atual gestor observe as normas de natureza contábil, em cumprimento ao MCASP; que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; e que orientem o Conselho de Acompanhamento e o Controlador interno, quanto à necessidade de cumprir os artigos 30 e 33, §2º da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari -MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (prefeito) e Odil de Souza Brandão (Secretário Municipal de Educação) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9483/2020, fls. 186-204). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3777/2022 - fls. 205-243).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 8067/2022 - fls. 244-247) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 262-346.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (fls. 353-358) opinou pela regularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Odil de Souza Brandão (CPF 355.XXX.XXX-72) sejam julgadas regulares, com fundamento no art. 59, I, da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 360-366) manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, como segue:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2019 do Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari – MS, gestão do Senhor EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal, e

ODIL DE SOUZA BRANDÃO, Secretário Municipal de Educação, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 190-191) e pela Auditoria (fl. 235). No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir.

Segundo a Divisão de Fiscalização, em sua análise às fls. 353-358, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor às fls. 262-346, subsistem irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari, listada a seguir:

- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, dos meses de janeiro, fevereiro e março.

Acerca do envio de dados do SICOM, temos que, a remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.197-198) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas.

O gestor, em sede de resposta à intimação, fl.262, alega a ocorrência de falha humana no envio do arquivo, detectadas, apenas depois de decorrido o prazo de envio.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 365-366, entende que a

irregularidade deve ser apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela recomendação ao atual gestor do FUNDEB de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari-MS,** gestão do Sr. Odil de Souza Brandão, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do FUNDEB de Jaraguari -MS e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo;

II) Que o atual gestor observe as normas de natureza contábil, em cumprimento ao MCASP;

III) Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;

IV) Que orientem o Conselho de Acompanhamento e o Controlador interno, quanto à necessidade de cumprir os artigos 30 e 33, §2º da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS

3. PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB